

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**A RESSOCIALIZAÇÃO EM MEIO AS POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA  
ABORDAGEM A REALIDADE DA PENITENCIÁRIA JUIZ PLÁCIDO  
DE SOUZA EM CARUARU-PE**

**EUGÊNIO ALMEIDA BISPO DOS SANTOS**

**CARUARU**

**2018**

**EUGÊNIO ALMEIDA BISPO DOS SANTOS**

**A RESSOCIALIZAÇÃO EM MEIO AS POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA  
ABORDAGEM A REALIDADE DA PENITENCIÁRIA JUIZ PLÁCIDO  
DE SOUZA EM CARUARU-PE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva.

**CARUARU**

**2018**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O estudo tem como objetivo geral analisar se a penitenciária de Caruaru-PE está preparada para ressocializar os condenados. Corroborando com o objetivo geral foram determinados os objetivos específicos, os quais buscaram descrever o sistema penitenciário no Brasil; demonstrar a forma de execução penal brasileira e sua ressocialização; demarcar a estrutura e o processo de ressocialização penal no município de Caruaru; verificar se os direitos de ressocialização dos presos vêm sendo resguardados. O estudo foi embasado em estudos metodológicos, sendo o mesmo de caráter bibliográfico, descritivo, qualitativo e dedutivo, permitindo obter uma conclusão tomando por base os objetivos e problemática do trabalho. Foi possível concluir que a penitenciária Juiz Plácido de Souza no município de Caruaru-PE, vez que não está preparada para ressocializar os detentos, não possui estrutura para comportar todos os presos, não oferece cursos profissionalizantes, a quantidade de agentes penitenciários é insuficiente, o que favorece a grupos de detentos dominarem áreas do presídio, tornando-o um local inapropriado para ressocialização dos detentos.

**Palavras-chave:** Detentos. Ressocialização. Lei de Execução Penal.

## **ABSTRACT**

The study aims to analyze whether the Caruaru-PE penitentiary is prepared to resocialize the convicted. Corroborating with the general objective were determined the specific objectives, which sought to describe the penitentiary system in Brazil; Demonstrate the form of Brazilian criminal execution and its resocialization; Demarcate the structure and process of criminal resocialization in the municipality of Caruaru; To verify whether prisoners' resocialization rights have been protected. The study was based on methodological studies, being the same bibliographic, descriptive, qualitative and deductive, allowing to obtain a conclusion based on the objectives and work problematic. It was possible to conclude that Judge Plácido de Souza penitentiary in the municipality of Caruaru-PE, since it is not prepared to resocialize the detainees, does not have a structure to accommodate all prisoners, does not offer vocational courses, the number of penitentiary agents is insufficient, Which favors groups of detainees dominate areas of the prison, making it an inappropriate place for resocialization of detainees.

**Key words:** Detentes. Ressocialização. Criminal Execution Law.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO BRASILEIRA.....	07
2 RESSOCIALIZAÇÃO E A LEI DE EXECUÇÕES PENAL.....	12
3 PENITENCIÁRIA JUIZ PLÁCIDO DE SOUZA.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

## INTRODUÇÃO

O cenário brasileiro apresenta uma criminalidade assustadora, esta por sua vez vem aumentando e ficando mais expressiva ao longo dos anos, observa-se que existe reincidência de crimes por pessoas que já foram condenadas e cumpriram pena, isso reforça que as políticas públicas em relação à ressocialização do preso não está sendo eficaz como deveria.

Neste sentido, a Lei de Execução Penal (LEP) surgiu como uma alternativa de delimitar os direitos dos presos. A mesma aborda questões voltadas a assistência, saúde, educação, questões humanas e de dignidade dos presos. Estes direitos garantidos pela LEP podem vir a contribuir com o processo de recuperação dos apenados, mas o que ocorre na realidade é que estes direitos nem sempre são respeitados ou se quer existem na prática nos presídios que compõem o sistema penitenciário brasileiro.

Para recuperar um preso é preciso oferecer condições de ressocialização para o mesmo, isso envolve oferecer oportunidades de trabalho, lazer, religião, educação, condições humanas de higiene, preservando a integridade física e psicológica deste, para que se prepare para retornar ao convívio da sociedade quando tiver liberdade novamente. O processo de ressocialização nas penitenciárias pode vir a contribuir com a diminuição de casos de reincidência criminal.

Mas o que se vê hoje em dia nas penitenciárias brasileiras é uma realidade diferente, os presos nem sempre tem condições dignas de vida, as celas são super lotadas, a capacidade é excedida, as condições de higiene são precárias, e não são oferecidas condições de trabalho.

Diante do exposto, esse trabalho tem como problemática a seguinte pergunta: estará à penitenciária Juiz Plácido de Souza em Caruaru-PE preparada para ressocializar os presos?

Logo, o objetivo geral deste estudo visa identificar se penitenciária Juiz Plácido de Souza em Caruaru-PE esta preparada para ressocializar os presos. Como objetivos específicos buscou verificar evidenciar o sistema penitenciário brasileiro, sua evolução e os regimes prisionais; a execução penal no Brasil; demonstrar o que vem a ser ressocialização, tratamento de recuperação dos apenados e os direitos não atingidos.

Este trabalho se justifica por apresentar um tema que envolve uma questão social, bem como, demonstra a realidade encontrada em uma penitenciária brasileira, fazendo a correlação do que existe na legislação com o que é vivenciado na prática. Este estudo auxilia aos estudiosos pelo assunto, bem como estudantes de Direito.

Este estudo foi desenvolvido em três capítulos, sendo eles:

O primeiro capítulo aborda o Sistema Penitenciário brasileiro, o Desenvolvimento Histórico; as unidades Prisionais; bem como os Direitos, Deveres e a Disciplina do preso; e, os Regimes Prisionais.

O segundo capítulo discorre sobre a execução penal no Brasil, demonstrando o sistema da Execução Penal no Sistema Penal Brasileiro e a Ressocialização do preso.

O terceiro capítulo relata sobre a Penitenciária Juiz Plácido de Souza.

## **1 SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO BRASILEIRA**

Há tempos, observa-se o sistema prisional brasileiro e sua ressocialização. Esse assunto vem sendo analisado através de antigos sistemas carcerários com implementação e conciliação junto aos direitos humano/humanitários. O sistema prisional brasileiro originou-se de um processo longo de adequações disciplinadoras ao qual, teve grande relevância e eficiência baseada em sistemas prisionais de diferentes modelos, para que o sistema prisional da condição atual tivesse eficácia.

Com a finalidade de punir, a palavra prisão de origem latina, significa coercendo/restringir. Carrasco diz: que tem a sua origem hebraica carca, que significa colocar uma coisa. Eles surgem quando o homem precisa e necessita de um lugar para isolar seus inimigos. As primeiras prisões foram cavernas, tumbas, lugares inóspitos onde os exilados foram enviados para os inimigos de estado.

O sistema prisional ao decorrer de todo o tempo funcionava para promover e causar a existência de vários modelos e sistemas prisionais que se adequaram conforme as mudanças de eventuais épocas, as mais suscitadas por volta do mundo foram: o pensilvânico, auburniano e progressivo inglês.

O sistema Filadélfico conhecido também como Pensilvânico ou celular surgiu em meados de 1681, obteve o intuito de, amenizar a inflexibilidade do modelo prisional inglês, onde "limitava a pena de morte ao crime de homicídio e substituía as



penas corporais e mutilantes por penas privativas de liberdade e trabalhos forçados” (AMARAL, 2012, p. 20). Procurou evitar os vícios que dominavam a vida das penitenciárias Inglesas, destinado ao total isolamento do preso, para evitar propagação e orientação religiosa penitencial, permitindo apenas a leitura da Bíblia, o recluso passava dia e noite em sua cela, sem que houvesse visitas ou trabalho que pudesse distraí-lo.

De certa forma, com essa mudança e reforma estrutural a ideia de separar os presos por idade, gravidade de delito e sexo, para que houvesse a resolução de problemas, como a promiscuidade, rompimento e corrupção de “integridade” dentro do complexo carcerário, teve uma notoriedade perante os estudiosos da época, deixando em ênfase como prisão modelo “*Pittsburgh, Western Penitentiary e Cherry Hill, Eastern Penitentiary*” (SILVA, 2009).

Entretanto, o sistema pensilvânico, apresentado claramente por apenas relaxar e diminuir a severidade de algumas penas executadas em tal época, não evidenciando nenhum vestígio de trabalho para a ressocialização do preso, para a inserção, do mesmo a sociedade, entretanto, os meios empregados neste sistema, foi o causador de inúmeros suicídios, transtornos mentais e loucura da época, que chegou a ser nomeado como uma aberração, dando cabimento, para a criação de sistemas prisionais menos rígidos e substituídos pelo novo modelo prisional de Auburn (SILVA, 2009).

Este sistema auburniano, mesmo contendo algumas mudanças, continuava lesivo aos encarcerados em relação a sua finalidade reintegradora, por conta da sua disciplina rigorosa, ainda com o isolamento carcerário dos detentos para que não houvesse a corrupção moral, física e psíquica entre os mesmos, representava de alguma maneira, uma evolução em relação ao modelo do sistema prisional filadélfico. O próprio sistema auburniano não tinha a visão humanista, muito menos voltada diretamente para a ressocialização do indivíduo criminoso, mas sim, para que o apenado mantivesse obediência e desse jeito pudessem na unidade carcerária fazer a exploração de sua mão de obra para suprir as deficiências econômicas da época (OLIVEIRA, 2015).

No sistema progressivo, que teve seu início em 1900, baseada no conceito de que a educação e o trabalho resolveria o problema individual do prisioneiro, não era mais vista como uma atividade motivacional que iria inserir e o mudar o comportamento e o caráter do delinquente. Era vista como um sistema que ajudaria

através do trabalho social e ajuda de especialista, como psiquiatras, para ajudar e incentivar os delinquentes na reabilitação, tanto, que o nome prisão neste sistema prisional foi mudado para instituição correcional que tinha como objetivo, resgatar o detento para o âmbito social.

No sistema progressivo inglês iniciado no século XIX após a I Guerra Mundial, foi consolidada a pena privativa de liberdade, como modificação da permutação da pena de deportação por trabalho forçado, e no progressivo havia o apaziguamento e o abandono da pena de morte.

Na era em que passou a vigorar este sistema, o detento passou a ter condições educacionais e profissionais para sua reinserção na sociedade. O sistema inglês passou a ser implantado em diferentes países, por ser um dos que preserva e incentiva o trabalho do detento para que futuramente venha a atingir a melhoria e a ressocialização psíquica para atender as necessidades de moralidade exigidas pela sociedade.

O sistema prisional no Brasil passou por longas modificações e influências de legislação de outros países. Uma dessas mudanças para a criação do ordenamento brasileiro, veio das províncias de Portugal, dentre elas, as Afonsinas e Manuelinas para chegarmos a Lei de Execução Penal.

Em nosso sistema prisional vigente, a pena privativa de liberdade se divide em duas espécies: reclusão e detenção. A primeira, pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto (art. 33, CP). Com relação à segunda, a pena de detenção, deve ser cumprida em regime semiaberto e aberto, salvo a eventualidade de ser transferido para o regime fechado (BRASIL, Lei nº 7.209/84). A diferença entre reclusão e detenção, não se dá apenas no regime aplicado, mas sim, com relação ao crime que tiver maior gravidade.

Uma terceira espécie de pena privativa de liberdade vigora, chamada de prisão simples, ela se destina apenas para os chamados crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda de contravenções. Onde pode ser cumpridas em estabelecimentos que não possuam tanto rigor quanto o penitenciário (BRASIL, Lei nº 3688/41).

Importante acrescentar, que dependo do comportamento do condenado, pode haver uma conversão de pena, sendo mais rígida ou mais branda. O nome para essa conversão pode ser delineada como: progressão e regressão (art. 44 do CP) (BRASIL, lei nº 9.714/98).

Como dita o artigo 33, parágrafo 1, alínea “a” dispões sobre o regime fechado a execução onde a pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média. O juiz ficará encarregado de determinar com base no delito cometido, onde o detento irá cumprir a pena de caráter inicial, podendo ser em estabelecimento de segurança máxima ou média (BRASIL, Lei nº 7.209/84).

O artigo 89, da mesma lei, dita que o encarceramento da mulher, pronunciando que, para as gestantes e parturientes, o local deve possuir creches para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada e cuja responsável estiver presa (BRASIL, Lei nº 11.942/09).

O critério diferenciador entre homem e mulher está, quando a mesma está em estado gestacional, onde necessita de estabelecimento e ambiente adequado onde possa assistir o crescimento de sua criança até certa idade, caso o menor não tenha responsável fora do estabelecimento prisional. O complexo carcerário onde a mulher cumprirá sua sanção é inerente a sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo (BRASIL, Lei nº 7.209/84).

Com o intuito de evitar a “promiscuidade e a prostituição no sistema carcerário, a lei determina que as mulheres cumpram pena em estabelecimento próprio” (GRECO, 2011, p.124). Faz necessário que a mulher possua um estabelecimento prisional apenas para ela, para que evite a promiscuidade com detentos do sexo masculino. Em face, as mulheres e o maior de 60 (sessenta) anos que cumprem pena em instalação própria, onde são observados os deveres e direitos pertinentes a sua circunstancia pessoal/atual. O estabelecimento onde a detenta cumprirá a pena, terá por direito agentes do sexo feminino. (artigo 82, 83, §3º, LEP nº 7.210/84). Para que seja atendida a necessidade do sujeito encarcerado.

O cumprimento desse regime especial, é dado quando há enquadramento no seguinte rol: instalação destinada a estágio de estudantes universitários; mulheres que possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los até no mínimo 6 (seis) meses de idade; salas de aulas destinada a cursos de ensino básico ou profissionalizante; incluso a instalação de Defensoria pública (artigo 83, §5º, LEP nº 7.210/84).

Outro detalhe importante é o destino das mães presas com filhos recém-nascidos, asseguradas pela Lei nº 11.942/09 o direito de acompanhamento médico, no pré-natal e no pós-parto (artigo 14, §3º, LEP nº 7.210/84).

Quanto ao regime semiaberto, é de enorme importância para reintegração social do condenado. Instituído como forma de reestruturar aos poucos o indivíduo encarcerado, assim como o regime fechado no semiaberto o detento fica sujeito há algumas normas pré-estabelecidas. A execução da pena poderá ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou qualquer estabelecimento similar a estes. Quesitos impostos para o cumprimento do regime semiaberto são: condenação superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos, poderá desde o início cumprir em regime semiaberto; no tempo de realização o trabalho será disciplinado pela Lei de Execuções Penais, regida pelo seu artigo 37; curso supletivo profissionalizante de instrução de segundo grau ou superior.

No que diz respeito à aplicabilidade cumulativa da pena de reclusão e detenção prevista no artigo 69 do CP, o concurso material praticado pelo agente mediante mais de uma ação ou omissão, prática de crimes idênticos ou não, aplicados cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Não sendo suspensa ou substituída por um dos crimes do artigo 44 do CP. E quando aplicado às restritivas de direitos quando compatíveis entre si.

Os aspectos diferenciados entre reclusão e detenção são observados que a reclusão pode ser aplicada em todos os regimes. A prática de execução na comutatividade de pena reclusão e detenção, executa-se aquela que for primeiro (CP, art. 69 caput). Posteriormente, isto é, depois de executada integralmente a pena de reclusão, será cumprida a pena de detenção (MASSON, 2013, p. 584). Após a verificação e após distinguir os aspectos diferenciados de reclusão e detenção, o regime penal passa a abrandar, fazendo com que o detento depois de ser “pré-inserido” na sociedade, passe a integrá-la novamente depois de ocorrida a mudança de seu atual regime, para o aberto.

Fundamentada na responsabilidade, subordinação, obediência e sujeição do detento, “o regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade” (GRECO, 2011, p. 123). Visto isso, o detento cumprindo sua responsabilidade dentro e fora do ambiente/vigilância do trabalho, poderá frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, desde que permaneça recolhido durante o intervalo noturno (artigo 36, § 1º, do CP).

Como os demais regimes visto anteriormente, para obter o regime aberto terá que ser cumprido requisitos como: condenado não reincidente e com pena igual ou

inferior a 4 (quatro) anos, poderá ser cumprido o regime desde o início, em aberto; desde que haja autodisciplina e responsabilidade.

A ideia inicial para que se haja o cumprimento da pena em regime aberto é regado pela sujeição da responsabilidade do condenado. Pois, passa a ter o regime cumprido fora do complexo carcerário. Mantendo-se recolhido nos períodos determinados, como os noturnos e dias de folga, mas, quando solto, poderá exercer suas atividades autorizadas (CABRAL; SILVA, 2010, p. 158).

Veja que, o Estado não tem correspondido às expectativas, de prestar um suporte essencial e de qualidade, para que as ofertas e medidas descritas no papel/lei sejam concretizadas e efetivadas com sucesso, restando hoje um verdadeiro descompasso entre sua execução e seus fins. A maneira que o Estado contribui, foi apenas colocando cada vez mais, detentos enjaulados em celas mínimas e condições precárias, sem a triagem de idade, crime de maior ou menor potencial grave, assim formando uma nova educação voltada para o crime.

## **2 RESSOCIALIZAÇÃO E A LEI DE EXECUÇÕES PENAL**

Este capítulo abordou questões sobre o funcionamento do mecanismo do sistema penitenciário e como sua atuação de reeducar o detento através do trabalho obedecendo a normas como a Regra Mínima Para o Tratamento de Prisioneiros em conjunto com a Lei de Execução Penal. O trabalho como forma de reestruturar o detento, tem a finalidade de fazer com que o preso seja inserido na sociedade de forma igualitária e com aptidão física e psicológica de encarar o “mundo real”.

A palavra ressocializar na percepção de Aurélio (2016) surgem sinônimos como: integrar novamente; tornar a ser investido; restabelecer na posse de; obter reintegração; readaptar; reinserir; reeducar entre outros. Com fundamento em algumas dessas percepções, percebe-se que todas elas se encaixam na forma e maneira na palavra ressocializar, a diferença se dá, quando vamos atribuir cada uma delas na maneira que se complementa com nitidez à cerca da ressocialização carcerária.

O surgimento do trabalho como forma de ressocialização do preso, teve sua origem em 1830 no Código Criminal do Império, que era subdividido em quatro partes, dos crimes e das penas; dos crimes públicos, dos crimes particulares e dos crimes policiais – sendo composta cada uma por títulos, capítulos e seções (PESSOA,

online). A novidade de uma prisão com trabalho em 1830 tinha somente a obrigação o apenado trabalhar diariamente, como meio de obter uma reforma moral (LIMA, SANTOS, 2008).

A maneira que a Lei de Execução Penal aborda a forma de reintegração do detento é realizada em torno da educação e trabalho, a LEP em seu Art. 1º dita: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, além de melhoria para poder então o reinserir na sociedade.

Tratado como único na forma do art. 32, cada recluso possui suas ressalvas na atribuição e habilitação do trabalho, levando em conta a sua condição pessoal e suas necessidades futuras, bem como as oportunidades de mercado a eles oferecidas. Para os maiores de 60(sessenta) anos, serão ofertados e dados à possibilidade de solicitar, a ocupação que se adequar a sua necessidade. Aos doentes ou deficientes físicos, serão exercidas apenas as funções de atividade apropriadas ao seu estado atual.

Mantendo o melhoramento e formação profissional do condenado, o trabalho aplicado dentro da penitenciária, poderá contar com ajuda de fundação, empresa pública com o intuito de que promoverá e supervisionará a produção, critérios e métodos empresariais, bem como suportar despesas e pagamento de remuneração. O governo federal, estadual e municipal, poderá ainda contar com a iniciativa privada desde que seja ofertada oficina de trabalho com referência nos setores de apoio ao presídio. Quem determina a prestação do serviço através do trabalho externo, para os presos que estão cumprindo pena em regime fechado, é a direção do estabelecimento penal, podendo ser revogado sua autorização, quando o recluso cometer outro crime, ou, ser punido por falta grave conforme o art. 37 da LEP. Bem como do cumprimento mínimo de 1/6 da pena para primários, e 1/4 para reincidentes, arts. (36 e 37) e sua remuneração e destino; delimita a jornada de trabalho (para trabalho interno, que não pode ser inferior a seis horas nem superior a oito, com descanso aos domingos e feriados, art. 33), a remissão da pena (arts. 126 ao 130) e dá outras providências.

Será então subordinado aos deveres imposto pela Lei n. 7.210/84 que os reclusos se submetam a norma e deveres determinados pela Lei de Execução Penal. Além dos deveres para com o Estado, o Estado também tem deveres a prestar com o preso.

A ressocialização do preso não se agrega ou discute apenas na Lei de Execução Penal, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social, surge as Regras Mínimas e Tratamento dos Reclusos, que em seus artigos enumera o seguinte:

A primeira regra visa descrever os elementos essenciais para obter o sistema carcerário adequado e com uma boa organização. A segunda regra é aplicada a determinadas categorias de prisioneiros, por conta da variabilidade em relação ao setor econômico, cultural existentes em todo o mundo. Por fim a terceira regra trata da constante mudança e evolução de regras que se ajustem aos princípios e aos propósitos que emanam regras.

A criação de Regras Mínimas e Tratamento dos Reclusos não tinham o intuito de descrever o sistema prisional como modelo, mas, apenas de estabelecer ou propiciar normas e conceitos admitidos como elementos essenciais de sistemas contemporâneos mais adequados.

Os efeitos evidenciados da remição através do estudo e trabalho é bem claro, quando o mesmo feito, é obtido para que a reinserção do condenado seja célere o suficiente para amenizar e incentivar a instrução de reestruturação da prática do condenado a ocupar seu tempo de forma que os instrua e facilite sua aptidão para trabalho ou estudo, é um método obtido como o mais próximo de eficaz para sua ressocialização. 1(um) dia de pena a cada 12(doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional divididas, no mínimo, em 3(três) dias é um incentivo para aqueles que não goza de aptidões exigidas em algum trabalho interno ou externo da penitenciária, e - 1(um) dia de pena a cada 3(três) dias de trabalho, caso o detento opte por não ter a leitura como base, fazendo jus a sua atividade laborativa que utilize o esforço de mão de obra apta a sua capacidade e suas limitações.

Deste modo, a entender que o sistema de trabalho regularizado pelo art. 6º da CF, faz com que seja obrigatória exigida e regularizada pela LEP 7.210/84, mas fundações como UNESCO, Ministérios da Educação e Justiça, aprovam a forma que

a atividade laborativa seja usada para reeducar, readaptar e reinserir o recluso no âmbito social. “De acordo com a doutrina, a Execução Penal é regida pelos princípios: da humanidade das penas; da legalidade; da personalização da pena; da proporcionalidade da pena; da isonomia; da jurisdicionalidade; da vedação ao excesso da execução e, finalmente, da ressocialização” (COELHO, 2011, p.1). A Lei de Execução Penal é impulsionada por normas institucionalizadas para beneficiar e tratar o apenado de forma igualitária.

Do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, aflora o princípio da humanidade das penas, colida com a dignidade da pessoa do apenado que deve ser abolida do sistema jurídico brasileiro artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso:

Complementado com o artigo 3º e 45 da Lei de Execução Penal “Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” e “art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. § 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado” (BRASIL, Lei nº 7.210/84). A integridade física e moral do preso devem ser mantidas independentemente de crimes cometido, sem que venha ser empregado método de caráter perpetuo, trabalhos forçados, cruéis.

A fim de proteger, preservar e respeitar as condições humanas: “o princípio da dignidade da pessoa humana impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. É imposição que recai sobre o Estado de respeitá-lo, o proteger e o promover as condições que viabilizem a vida com dignidade” (GUERRA, EMERIQUE, 2006, p.386). O apenado deve ter suas garantias penais e processuais asseguradas e respeitadas, de modo que a pena seja imposta de forma personalizada, adequada e justa.

O princípio da personalização da pena determina que a sanção não ultrapasse a pessoa do condenado, devendo o mesmo cumprir a pena sem que venha prejudicar terceiros como ascendentes, descendentes etc.

A isonomia diz respeito ao tratamento do detento sem que ocorra diferenciação e distinção entre os presos, pela raça, cor, padrão socioeconômico, assegurando-lhes o tratamento juridicamente igual, sem que haja a desigualdade. Busca o equilíbrio de tratamentos entre as partes que se julgam desfavorecido pelo ordenamento jurídico.



A ressocialização do delinquente e sua reinserção na sociedade é apoiada e incentivada por diversos órgãos, um deles, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou o projeto “Quem já pagou pelo que fez, merece a chance de começar de novo” com o intuito de sensibilizar órgãos públicos e de sociedade civil, oferecendo através destes, curso e capacitação profissional para o egresso do sistema carcerário, com o objetivo de promover a cidadania e reduzir assim a reincidência de crimes.

Criando a “cartilha da pessoa presa”, o CNJ ajuda a instruir os apenados e seus familiares, mostrando seus direitos e deveres a serem cumpridos. Nesta cartilha, contém o direito do preso, regimes e cumprimentos e suas obrigações para que o apenado tenha que cumprir para obter tais benefícios citados na cartilha.

Em 2009, através da Resolução n. 96 de 27 de novembro de 2009 “as empresas que oferecerem cursos de capacitação ou vagas de trabalho para presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, bem como para adolescentes em conflito com a lei” (Resolução n. 96 de 27 de novembro de 2009).

Quando se aborda a socialização do indivíduo, há muito que se discutir, como por exemplo seu acesso a sistemas bases como educação, moradia, saúde, lazer, entre outros aplicados no art.6º da CF/88 e verificar se a realidade do reeducando não está a passar de uma utopia de igualdade social do Brasil.

Ao adotar a progressividade como sistema de execução penal, o regime do cumprimento da pena siga progredindo do mais severo ao mais brando, regime fechado, semiaberto e aberto, desta maneira o cumprimento de sua pena se dará de início em trabalho interno ou externo, prosseguindo para colônia agrícola ou industrial até que cumpra o restante de sua pena em casa, de modo que viva de forma igualitária como qualquer cidadão.

Mas na realidade, não acontece bem isso. No Brasil, uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelava que de cada quatro ex-coordenados, um volta a ser condenado por crime, dentro do prazo de cinco anos, praticamente uma taxa de 24,4%, essa análise foi obtida com amostras de 817 processos nos estados de Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro (ZAMPIER, 2015, online).

O perfil traçado do delinquente reincidente, na maioria das vezes é jovem, sexo masculino e baixo grau de escolaridade. Com análise nos critérios processuais, identificou-se que a maioria das reincidências acontece em crimes como: roubo e

furto (50,3%) consumo de drogas (7,3%), estelionato (3,2%), trafico (19,3%) (ZAMPIER, 2015).

A realidade de igualdade no Brasil nasce com a falta de recursos financeiros, de indivíduos que vivem em condições mínimas para que usufrua de uma vida digna. “Educação um dos direitos constitucionais garantidos à sociedade e que sem dúvida pode tirar o jovem da marginalidade e mudar o seu futuro, oferecendo-lhe uma perspectiva de vida, integrando-o ao mercado de trabalho” (ARAÚJO, 2010, p.45). A educação é estabelecida como regra sólida para a construção de uma boa reeducação socializadora no sistema social.

O conceito de ressocializar é simplesmente fazer com que haja uma nova habituação dos costumes e valores da sociedade para com as pessoas que cometem delito, dando uma nova oportunidade para aquele delinquente retirado da sociedade por um lapso temporal significativo.

O sistema social prevê “a ressocialização para ser eficaz, deve ser compreendida como um “sistema de engrenagem”, onde cada peça (mecanismo aplicado), trabalhando conjunta e paralelamente, fazem o motor (recuperação integral do detento) funcionar integralmente” (MENDES, 2015, p. 61). A prisão possui uma característica que não é capaz de reabilitar o delinquente, o máximo que ela pode fazer é neutralizar o delinquente (IPEA, 2015).

O funcionamento e participação de cada entidade que corroborem para que o recluso obtenha oportunidades perante a sociedade é crucial, pois conta como peça chave de recuperação e integração do detento junto à política social aplicada, e visto de uma perspectiva que melhor para ambos, mostrando que a melhor forma de ressocialização é feita através de estudo e trabalho.

### **3 PENITENCIÁRIA JUIZ PLÁCIDO DE SOUZA**

A Penitenciária Juiz Plácido de Souza (PJPS) inaugurada no ano de 1988, está localizada em Caruaru/PE, cidade pólo da região Agreste de Pernambuco, e faz parte do sistema prisional do Estado, que totaliza 17 unidades, entre presídios e penitenciárias de regimes fechado e semi-aberto,

Os diversos problemas que ocorrem nas unidades prisionais em nosso país são bem conhecidos, bem como a dificuldade em garantir os direitos dos presos, estabelecidos pela Lei de Execução Penal. Mas, na Penitenciária Juiz Plácido de

Souza, em Caruaru/PE, a realidade é bem diferente do cenário das demais penitenciárias brasileiras. Onde nela, o apenado consegue ressocializar-se e ter respeitado suas garantias constitucionais, os direitos elencados na Lei Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 e respeito aos direitos humanos.

As recentes mortes e rebeliões ocorridas nas diversas unidades prisionais brasileiras, apresentados na grande mídia, revelam que os problemas são os mais diversos. Dentre eles, a superlotação, despreparo dos agentes penitenciários, péssimas condições físicas dos prédios dentre outros problemas.

Enquanto que o estado (*jus puniendi*) defende que a prisão, é, atualmente, a principal resposta estatal para punir os que transgredem a lei, fato que se comprova quando se observa a população carcerária brasileira, que, em 1990, era de 90.000 presos e hoje temos pouco mais de 726.000 presos, sendo considerada a maior população carcerária do mundo.

Segundo (DE GIORGI. Alessandro. Rio de Janeiro: Revan, 2006), historicamente, o Direito Penal – juntamente com as instituições repressivas, como as polícias e as prisões - assume o papel de gestor de uma população considerada supérflua, papel que antes cabia a outros ramos do Direito exercer. Segundo (CYMROT, Danilo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011) no Brasil, sempre prevaleceu a lógica do controle, em detrimento da lógica disciplinar. Ou seja, historicamente, sempre se deu ênfase à repressão do ato delituoso e à exclusão social do indivíduo, e não, à sua recuperação e à garantia dos direitos humanos e sociais das pessoas, como estratégias de combate à criminalidade.

Para (ALMEIDA, Letícia. Salvador: EDUFBA, 2013), diante dessa cultura que superdimensiona o controle social por parte do Estado, via repressão e punição, é impossível diminuir a criminalidade, já que o próprio sistema penal alimenta essa cultura da violência, quando o indivíduo descumprir a lei que protege a sociedade, e o Estado descumprir a lei que protege o indivíduo. Dessa forma, não é somente o criminoso que sofre as consequências dessa violência estatizada, mas, sobretudo, a sociedade, à qual não se dá a oportunidade reintegrar um de seus membros.

Mas, por outro lado existem algumas exceções. Um exemplo é a Penitenciária Juiz Plácido de Souza, localizada no município de Caruaru, cidade polo do Agreste pernambucano. Na última década, os gestores que estiveram à frente da administração da referida unidade, bem como o atual gestor, todos implementaram de forma efetiva e contributiva, ações no sentido de promover os direitos dos presos,

sua socialização e interação com diversos setores da sociedade, garantindo aos apenados no cumprimento da pena, a oportunidade de retornar ao seio da sociedade do qual foram banidos.

Dentre às diversas ações desenvolvidas no intuito de promover a recuperação do apenado bem como sua ressocialização, podemos destacar atividades laborais e projetos integradores, estas, com a participação dos apenados. Foram construídos espaços para a execução de atividades educacionais, cursos profissionalizantes, padaria, marcenaria, confecções, dentre outros. O presídio ainda dispõe de um pátio onde os detentos praticam esportes, como vôlei, futebol e capoeira.

Todas essas atividades fazem parte do Projeto de Ressocialização e Humanização do Ambiente Carcerário da PJPS, criado e posto em prática nos anos noventa, quando o presídio estava sob a administração da Pastoral Carcerária Ecumênica, que contava com apoio do Bispo Diocesano da cidade. Mas foi na gestão de Cirlene Rocha, primeira mulher a assumir o comendo de uma unidade prisional em Pernambuco, que as ações desse projeto tomaram fôlego.

Ainda segundo (ALMEIDA, Letícia. Salvador: EDUFBA, 2013), esse projeto se transformou em política pública, cujos princípios norteadores são a educação escolar, a geração de renda e o fortalecimento das redes de sociabilidade, dentro e fora da prisão, em especial, o fortalecimento das relações familiares.

Importante salientar que, além das atividades produtivas, diversas ações foram propostas ao longo dos anos 2000, visando promover a integração dos presos com sua família, como o Projeto Caminhar, aprovado na Câmara de Vereadores de Caruaru em 27 de junho de 2006. Esse projeto teve o objetivo de conhecer a realidade das famílias dos reeducandos, para encaminhá-las a soluções que representem sua inclusão social. O projeto contou com o apoio de igrejas evangélicas, da Pastoral Carcerária Católica, de empresários e do Sistema.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário à implementação das Penas Alternativas em substituição às Penas Privativas de Liberdade, significando uma forma eficaz, quanto ao resultado, da substituição de punição, já que está diretamente vinculada à reinserção social do agente delituoso, prevenindo-o da reincidência, pois não é possível seguir com essa cultura do aprisionamento, que já demonstrou não ter dado resultado, além de melhoria das condições da infraestrutura carcerária, sendo necessário que haja uma efetiva assistência jurídica a presos e a aceleração da tramitação de processos penais.

Ressalte-se, contudo, que, diante do exposto, pode-se assegurar que, por todos os benefícios físicos e sociais, a utilização do esporte, do trabalho, da educação e da integração familiar no contexto da execução da pena restritiva de liberdade é um importante meio de ressocializar os apenados, o que contribui para lhes devolver a condição de sujeito social que o cárcere, por sua essência jurídica e por sua materialidade, retira.

Através do trabalho, da educação, do esporte e do lazer, os indivíduos ali detidos não são tratados apenas com base em suas condutas antissociais pré-cárcere, porquanto se procura proporcionar integração e bem-estar mesmo dentro da prisão, para que esses sujeitos adquiram novas referências psicossociais e, ao voltar ao mundo extramuros, estejam aptos a enfrentar os paradoxos, as dificuldades e as benesses que alimentam e são alimentados pela sociedade.

Ressocializado, o indivíduo tem a oportunidade de ser um sujeito que ocupa determinado lugar social e se encontra inserido em relações sociais; que tem uma história e que, através dela, interpreta o mundo e lhe dá sentido, assim como dá sentido à posição que ocupa nele, às suas relações com os outros; um sujeito que é ativo.

Diante da pesquisa e estudo realizado, é possível sim ter uma ressocialização na Penitenciária Juiz Plácido de Souza. Vista que, a mesma, através de seu gestor, bem como das políticas públicas sociais implementadas promovem o bem estar e dão à oportunidade do apenado voltar ao convívio social extramuros e só assim poder recomeçar sua jornada de vida.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Leticia Núñez de. A experiência da Penitenciária Juiz Plácido de Souza. Um ponto cego na cultura do controle do crime. In LOURENÇO, Luiz Cláudio, GOMES, Geder Luiz Rocha (orgs.). *Prisões e punições no Brasil contemporâneo*. Salvador: EDUFBA, 2013.

AMARAL, Maria Amélia. **A REINserÇÃO SOCIAL DO APENADO: necessidades políticas públicas e afetivas**. 2002. 142 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Coordenação de Direito, Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília, 2012.

BARBOSA, Lenires Terezinha de Oliveira Toledo. JARDIM, Edeveraldo Alessandro da Silva. NASCIMENTO, Rogerio. SILVA, Cristiane Rodrigues Pereira da. **Substituição de penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos**. Revista Jurídica da Universidade de Araras “Dr. Edmundo Ulson” Volume 13-nº1-2015.

BASTOS, Marcelo Lessa. **A questão da pena privativa de liberdade**. Universidade de Santa Catarina, Blumenau. 2007.

BATISTELA Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve histórico do sistema prisional**. Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP. p. 1 – 13.

BAYER, Diego Augusto. MINAGÉ, Thiago. **Sistema Prisional: Do jeito que está, existe alguma esperança na ressocialização do apenado?** Conteúdo jurídico, 30 de abr. de 2013. Disponível em: <<http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/136366563/sistema-prisional-do-jeito-que-esta-existe-alguma-esperanca-na-ressocializacao-do-apanado>> Acesso em: 04 Nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.343, 23 de maio de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília. 23 de ago. 2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.464, 28 de março de 2007. que dispõe sobre os crimes hediondos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília. 28 de mar. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.942, 28 de maio de 2009. Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília. 28 de mai. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.433, 29 de junho de 2011. (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília. 29 de jun. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.688, 03 de outubro de 1941. Estabelece Aplicação da Lei Contravenções Penais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília. 03 de out. 1941.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.209, 11 de julho de 1984. Estabelece Aplicação da Lei Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília. 11 de Jul. 1984.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.714 25 de novembro de 1998. Estabelece Aplicação Penas restritivas de direito. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília. 03 de out. 1941.

CABRAL, Luisa Rocha . SILVA Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocializaçãodo preso no Brasil**. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena-CAAP–Minas Gerais. n. 1,2010.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1977.

COSTA, Célio Juvenal. CRUBELATI, ArieleMazoti. LEMES, Amanda Barbosa. MONTAGNOLI, Gilmar Alves. **História do Direito Português no período das Ordenações Reais**. 2011.

CYMROT, Danilo. As origens da pena privativa de liberdade e seu significado na estrutura social brasileira. In: SÁ, Alvino Augusto de, TANGERINO, Davi de Paiva Costa, SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia no Brasil**. História e aplicações clínicas e sociológicas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

**G1. Presídio de Caruaru tinha 1.542 presos acima da capacidade, diz sindicato. Seis mortes foram confirmadas durante rebelião em Caruaru, segundo Seres. Presos se rebelaram no sábado (23) e onze ficaram feridos, diz secretaria.** 2016a. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2016/07/presidio-tinha-1542-presos-acima-da-capacidade-permitida-diz-sindicato.html>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

**G1. Cabeça de detento é encontrada após rebeliões no presídio de Caruaru, PE. Diretor da penitenciária não confirma número de presos decapitados. Rebeliões deixaram seis presidiários mortos e 21 feridos, segundo PM.** 2016b. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2016/07/cabeça-de-detento-e-encontrada-apos-rebelioes-no-presidio-de-caruaru-pe.html>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

**G1. Governo impede inspeção de Direitos Humanos no presídio de Caruaru, PE. Integrantes de entidades foram 'barrados' na penitenciária após rebeliões. Eles queriam inspecionar condições; secretaria alega 'razões de segurança'** 2016c. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/caruaru->

regiao/noticia/2016/07/governo-impede-inspecao-de-direitos-humanos-no-presidio-de-caruaru-pe.html>. Acesso em: 20 nov. 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal: Comentado..5.ed** – Niterói, RJ: Impetus: 2011.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DIDONE, André Rubens. **“A influência das ordenações portuguesas e espanhola na formação do direito brasileiro do primeiro império” (1822 a 1831)**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade São Caetano do Sul, São Caetano do Sul. 2005.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção de conhecimento**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996.

ENGBRUCH, Werner. SANTIS, Bruno Moraes di. **A evolução histórica do sistema: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia .se torna forma de pena**. nº 60–maio - 2016.

FREITAS, Gisele Caldeira de. **A ressocialização do preso frente ao sistema penitenciário Brasileiro**. Ibatí, 2013.

JESUS, Damásio E. De. **Direito penal**. Volume 1: Parte geral . 29. Ed. Ver. Atual. – São Paulo : Saraiva, 2008.

LIMA, Ana Paula da Silva; SANTOS, Maria de Fátima de. **A propósito da prisão e do trabalho penitenciário**. 2008, p. 20. Teor. Pol. e Soc. v.1, n.1, p.15-29, dez. 2008.

LIMA, Leticia Bastos. **História e Função da Pena Privativa de Liberdade**. Curso de Direito da Faculdades Integradas Santa Cruz, Curitiba. 2014.

MAIA, Bruno Landim. **As Penas Privativas De Liberdade: Funções E Execução**. Universidade de Santa Catarina, Blumenau – SC. 2008, p.1-8.37 -45. Volume 13-nº1-2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: volume 1 : parte geral : (arts. 1º a 120)**. 7. ed.. São Paulo: Método, 2013.

NASCIMENTO, Diego do Espírito Santo Menezes do. **Evolução dos sistemas penitenciários**, Salvador, n. 128, p.1-14. 2011.



NE10. **Pedro Eurico faz visita à penitenciária de Caruaru.** 2017. Disponível em: <<http://noticias.ne10.uol.com.br/interior/agreste/noticia/2017/04/06/pedro-eurico-faz-visita-a-penitenciaria-de-caruaru-672940.php>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

OLIVEIRA, Cássio Vinícius Sobral Alves de. **Sistema penitenciário e sua função social.** 2015, 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico – ASCES, Caruaru, 2015.

PERALES, Jose Antonio Velazquez. **Penología y sistemas penitenciários.** México 04 de mar. 2006. Disponível em: <<http://html.rincondelvago.com/penologia-y-sistemas-penitenciarios.html>>. Acesso em: 14 out. 2017.

PESSOA, Gláucia Thomaz de Aquino. **Código criminal.** 2014. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5538>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. Nova remição de penas: Lei nº 12.433/2011. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3151, 16 fev. 2012.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Regras mínimas para o tratamento dos reclusos— Convenção de Genebra, 1955.** Coletânea de Direito Internacional. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais—RT (2007).

SANTANA, Mayk Carvalho. **Progressão de Regime.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 de set. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39687&seo=1>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

SILVA, Alexandre Calixto. **Sistemas e regimes penitenciários no direito penal brasileiro: uma síntese histórico/jurídica.** 2009. 112 f. Dissertação (Mestrado)— Universidade Estadual de Maringá. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maringá, 2019.

SILVA, Patrícia Gomes da. **Ressocialização do sentenciado** **ressocialização do sentenciado.** Monografia (Curso Bacharelado em Direito). Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares – Minas Gerais 2008.

SERAPIONI, Mauro. **Métodos qualitativos e quantitativos na pesquisa social em saúde: algumas estratégias para a integração.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 5, n. 1, p. 187-192, 2000.

SAUER, A.; JULIÃO, E. F. **A educação para jovens e adultos em situação de restrição e privação de liberdade no Brasil: questões, avanços e perspectivas.**

Documento-Referência. Ministério da Educação-CNE. Seminário Educação nas Prisões. Brasília/DF, 2012.

ZACARIAS, André Eduardo. **Execução penal comentada**. 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZAMPIER, Debora. **Um em cada quatro condenados reincide no crime**, aponta pesquisa. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 9 nov. 2017.